



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.223 , DE 08 / 02 / 99

Processo n.º 25.959

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
08/02/99

*Almanfredi*  
Diretora Legislativa  
2311198

## PROJETO DE LEI N.º 7.391

**Autor:** EDER GUGLIELMIN

**Ementa:** Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
19/02/99



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 25.959  
*Alu*

Matéria: PL 7.391	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 29/09/98	CJA COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

A CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 05/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderlei Ribeiro</i> <del>Presidente</del> Presidente 06/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wanderlei Ribeiro</i> Relator 06/10/98
--	--	--

A COSHRES. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 14/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>AVOLO</i> <del>Presidente</del> Presidente 20/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>AVOLO</i> Relator 20/10/98
--	--	--

NETO TOTAL (fls. 12/15)

A CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/11/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antônio Galvão</i> <del>Presidente</del> Presidente 24/11/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio Galvão</i> Relator 24/11/98
--	---	---

A COSHRES. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/11/98	Designo Relator o Vereador: <i>AVOLO</i> <del>Presidente</del> Presidente 24/11/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>AVOLO</i> Relator 24/11/98
--	--	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:   Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:   Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

Of. GPL. 574/98 (fls. 12/15)  
à consultoria jurídica  
*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
24/11/98



CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/10/98 ay

025050 00799 29 3 5 01

PP 519/98

PROJ. Nº 25.959

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
EJR & COSHRES  
*[Signature]*  
Presidente  
29/09/98

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
03/11/98

**PROJETO DE LEI Nº 7.391**

(do Vereador Eder Guglielmin)

Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabete e colesterol.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabete e colesterol, junto às unidades básicas de saúde, através de exames preventivos para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.09.1998

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN

\*



PL nº 7.391- fls 2

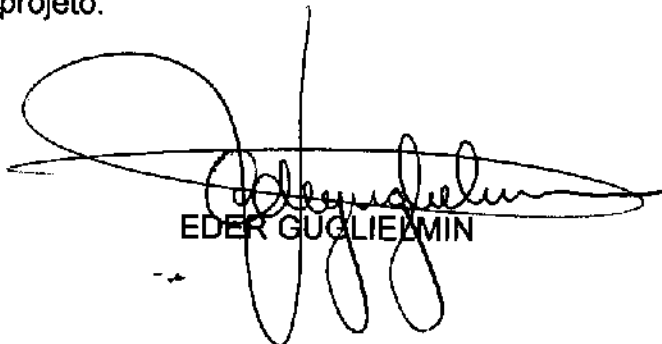
Justificativa

O câncer de próstata é, atualmente, a terceira maior causa de mortalidade em homens. Grande é também o número de casos de mortes por diabetes e por doenças que são agravadas pela taxa de colesterol alta.

Necessário se faz que o Poder Público Municipal coloque em prática preceitos da nossa Lei Maior, instituindo programas de prevenção, detecção e combate a essas doenças, protegendo e amparando, dessa forma, os mais idosos.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, diz: "*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*"

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

  
EDER GUGLIELMIN

\*

fm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.896**

**PROJETO DE LEI Nº 7.391**

**PROCESSO Nº 25.959**

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame, esta se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XV, estabelece que compete ao Município de Jundiaí, entenda-se, no caso ao Prefeito, **prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado**. Ora, a implantação de programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol encontra-se adstrito a órgão da Administração Pública, ou seja, à Secretaria Municipal de Saúde ou à Secretaria Municipal de Integração Social, e por este motivo o art. 46, IV e V da Carta Municipal situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre **organização administrativa, assim como que importem na criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal**.

3. Também devemos considerar que o Chefe do Executivo não solicitou qualquer autorização para criar programa de prevenção, detecção e combate às doenças que o nobre autor especifica, lembrando também que a Administração independe de autorização legislativa para empreender um serviço do gênero, pois se assim resolver agir, quando muito pode solicitar a aprovação de crédito orçamentário para tanto, na hipótese de haver previsão nas propostas orçamentárias (LDO, Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento propriamente dito) para essa pretensão.

4. Além do mais, a iniciativa inobserva o art. 50 da Carta de Jundiaí, que veda aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, sendo correto afirmar que um serviço como a que se busca autorizar necessariamente teria que ter dotação orçamentária.

Eram as ilegalidades.

\*



(Parecer CJ Nº 4.696 - fls. 02)

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

8. **QUORUM:** maioria simples, (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de outubro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 25.959**

PROJETO DE LEI Nº 7.391, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

**PARECER Nº 835**

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.696, de fls. 6/7, estaria eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - criação de programa público - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria perfeitamente cabível, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente autorizar o Executivo, no âmbito da área da saúde, a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, vez que o Município carece de uma atividade do gênero, sendo que a preocupação do nobre autor, entendemos, não extrapola a esfera de competência do Alcaide, muito pelo contrário, contribui de forma complementar, com base nas necessidades que se verificam.

Assim, em face de vislumbrarmos na propositura uma forma de oferecimento de auxílio à Administração, e a Carta de Jundiaí, art. 13, I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, finalizamo-nos apoiando o projeto em seus termos.

Parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 07.10.1998

APROVADO  
13/10/98

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTONIO GALVÃO

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MARIO DE SOUZA

\*



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**      **PROCESSO Nº 25.959**

PROJETO DE LEI Nº 7.391, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

**PARECER Nº 862**

Tem a propositura em estudo a especial finalidade de buscar zelar pela saúde pública, autorizando o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, conforme bem esclarece a justificativa de fls. 4, e para tanto sujeita ao Executivo a regulamentação da matéria.

O bem-estar social constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão, e a questão abordada no projeto está inserida neste contexto, mas como bem ressalta o estudo do órgão técnico, o Executivo não pleiteou qualquer autorização da Casa para a finalidade preconizada, todavia, mister se faz uma atuação preventiva do Município nessa área específica da saúde pública, com a finalidade de se alcançar a desejada qualidade de vida, e assim a proposta é plenamente válida.

Acolhemos, desta forma, a iniciativa em seus termos e votamos, conseqüentemente, favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO  
22/10/98

  
ADEMIR PEDRO VICTOR

\*  
licenciado  
ANTONIO GALDINO

Sala das Comissões, 21.10.1998

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
EDER GUGLIELMIN





Of. PR 11.98.06  
proc. 25.959

Em 04 de novembro de 1998.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.930, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.391, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de novembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\* /vl



PROJETO DE LEI Nº 7.391

AUTÓGRAFO Nº 5.930

PROCESSO Nº 25.959

OFÍCIO PR Nº 11.98.06

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

4/11/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/11/98

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PUBLICAÇÃO Publica  
06/11/98 *clm*

GP., em 23.11.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito  
do Município de Jundiaí, --

**VETO TOTALMENTE** o presente

Projeto de Lei:

*Miguel Haddad*  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

proc. 25.959

**AUTÓGRAFO Nº. 5.930**

(Projeto de Lei nº. 7.391)

Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabete e colesterol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de novembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabete e colesterol, junto às unidades básicas de saúde, através de exames preventivos para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e oito (04.11.1998).

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

apl7.391/vl

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/11/98 *ml*

12  
25959  
*ml*

Ofício GP.L nº 574 /98  
Processo nº 020.870-6/98

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

026297 NOV 98 23 2 4 00

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
PTA + COSHABES  
*Spindola*  
Presidente  
24/11/98

Jundiá, 23 de novembro de 1998  
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*Spindola*  
PRESIDENTE  
23/11/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**  
*Spindola*  
Presidente  
02/102/99

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE**, Projeto de Lei nº 7.391, Autógrafo nº 5.930, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

Visa a propositura autorizar o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate do câncer de próstata, diabete e colesterol.

Inicialmente, verifica-se que referida propositura afronta flagrantemente o preceito contido no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que vincula ao Prefeito, exclusivamente, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o assunto. Eis o que estabelece o dispositivo orgânico:

**"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

.....



**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal." (grifamos).

Assim, considerando que a matéria tratada no projeto envolve, para atendimento dos fins a que este se destina, providências postas a cargo do Poder Executivo, no que diz respeito ao incremento das unidades de saúde mediante a presença de profissionais especializados e de equipamentos específicos, resulta evidentemente a ingerência do Poder Legislativo em assuntos afetos ao âmbito de atuação reservado pela Lei Orgânica do Município, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Outro aspecto a ser observado diz respeito ao aumento da despesa pública que resultará em razão da necessidade de aumento de pessoal e instalação de equipamentos para adequação das unidades de saúde ao programa preventivo de que trata o projeto, afetando, dessa forma, o orçamento público.

Nesse sentido, outra ilegalidade desponta, ou seja, a contrariedade ao disposto no art. 49, I do Estatuto Orgânico que estabelece:

**"Artigo 49** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131."

Considerando-se que a iniciativa, como demonstrado, está maculada por vícios de ilegalidade,



afigura-se evidente a inobservância ao princípio, da separação de Poderes contido nas Magnas Cartas Federal e Estadual, do que resulta a inconstitucionalidade antes proclamada.

Por outro lado, há que se mencionar, também, que na prática o programa, por ser específico torna-se inviável. Com efeito, integram as ações da Secretaria Municipal de Saúde o Núcleo de Medicina Preventiva que atua nas áreas cardiovascular, de reumatologia, endocrinologia e pneumologia, sendo constituído por equipe multiprofissional, cujo objetivo compreende os protocolos de atendimento, incluindo métodos diagnósticos e educativos. Referido Núcleo, também, estabelece integração com as demais especialidades desenvolvidas pelo N.I.S. (Núcleo Integrado de Saúde), com finalidade preventiva.

Verifica-se, portanto, que o projeto não se coaduna às ações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde as quais se revestem de características abrangentes, envolvendo diversas áreas.

Esclareça-se que tal procedimento vem sendo levado à efeito principalmente considerando os fatores de risco comum às diversas patologias.

Decorre, pois, o entendimento no sentido de que a atuação em patologias isoladas, conforme objetiva a propositura, não apresenta real eficácia operacional. Dessa forma, afigura-se irrefutável a contrariedade ao interesse público contido no projeto.



Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
**Vereador ORACI GOTTARDO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
kr3



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.772**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.391**

**PROCESSO Nº 25.959**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabete e colesterol, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.696, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social** face à nova disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

*Dr. João Jampaolo Júnior*  
**Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 25.959**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.391, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

**PARECER Nº 909**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 574/98, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.391, do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 49 - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, além daqueles que importem aumento de despesas, sendo que tais quesitos são alcançados pela temática.

Os argumentos do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houremos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO  
01/12/98

*[Handwritten signature]*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente  
*[Handwritten signature]*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 25.11.1998  
*[Handwritten signature]*  
ANTONIO GALDINO  
Relator  
*[Handwritten signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI  
*[Handwritten signature]*  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 25.959

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.391, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

**PARECER Nº 910**

O projeto de lei ora vetado tem por especial finalidade instituir programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, a ser implementado pela Administração Municipal.

Com relação ao assunto enfocado, entendemos perfeitamente o objetivo do nobre autor, porém, trata-se de uma ilegalidade clássica, não passível de dúvidas quanto à competência da origem legislativa, que cabe ao Executivo. Esta Comissão, que tem na Saúde, Higiene e Bem-Estar Social sua área de análise, considera que medidas devam ser tomadas com a finalidade de prevenir, detectar e combater doenças, mas, conforme argumenta o Alcaide nas suas razões, na prática o programa, por ser específico, torna-se inviável, não se coadunando com as ações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, as quais se revestem de características abrangentes. Reiteramos, entretanto, que processo legislativo visando iniciativa do gênero deve partir da Administração, e não do vereador.

Assim é que acolhemos o veto total oposto em seus termos e votamos, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 25.11.1998

APROVADO  
01/12/98

*[Handwritten signature]*  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO GALDINO

*[Handwritten signature]*  
ADEMIR PEDRO VICTOR

*[Handwritten signature]*  
EDER GUGLIELMIN  
*[Handwritten signature]*

★



**83ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 02/02/99**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.391**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



Presidente



Of. PR 02.99.51  
proc. 25.959

Em 03 de fevereiro de 1999

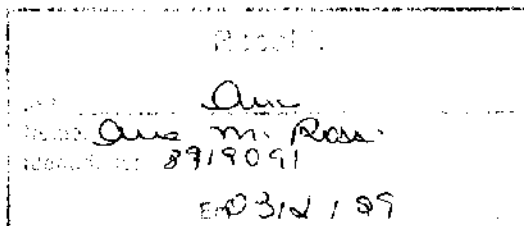
Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiá  
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.391 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 574/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 02 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



\*

cm

215 x 315 mm

SG



(Proc. 25.959)

**LEI Nº. 5.223, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999**

Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, junto às unidades básicas de saúde, através de exames preventivos para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (08.02.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (08.02.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

cm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

22  
25.959  
Alu

Of. PR 02.99.61  
proc. 25.959

Em 08 de fevereiro de 1999

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 02.99.51, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.223, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

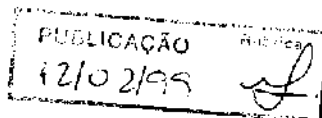
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recibido  
Alu  
Francisco M. Roben  
Número: 8919091  
08/02/99

\* cm

215 x 315 mm

SG



**LEI Nº. 5.223, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999**

Autoriza o Executivo a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de fevereiro de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a criar programa de prevenção, detecção e combate ao câncer de próstata, diabetes e colesterol, junto às unidades básicas de saúde, através de exames preventivos para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (08.02.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (08.02.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*